



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Salmao, 678, sala 14, Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)3878-7124, São José dos Campos-SP - E-mail: SJCAMPOS2JEC@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº: **1023161-81.2016.8.26.0577**
 Classe Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Anthony dos Santos Cimino, CPF 364.962.648-99**
 Requerido: **Pagseguro Internet Ltda, CNPJ 08.561.701/0001-01**
 Data da audiência: **05/06/2017 às 16:30h**

PARTE-AUTORA: Anthony dos Santos Cimino

ADV. DA PARTE-AUTORA: Dr. Rodrigo Prudente dos Santos - OAB/SP 245101

PARTE-RÉ: Pagseguro Internet Ltda

PREPOSTO DA PARTE-RÉ: Camila de Oliveira – CPF 379.311.208-09

Aos 05 de junho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, do Foro de São José dos Campos, Comarca de São José dos Campos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito **Dr. Marcos Alexandre Bronzatto Pagan**, comigo Escrevente abaixo assinado. Apregoadas as partes, foi constatada a presença de todos. Aberta a audiência de *conciliação, instrução e julgamento*, precedida de sessão informal de conciliação, foi infrutífera a autocomposição. Ouvidas informalmente as partes, e sem outras provas a produzir em audiência, o MM. Juiz declarou encerrada a instrução e proferiu a seguinte **SENTENÇA**: “**Relatório** dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95). **Fundamento e decidido.** O autor (fl. 6) autor celebrou com a empresa-ré (fls. 123/135) contrato de compra e venda (fls. 15/16) - o que foi feito supostamente mediante a prestação de serviço de gestão de pagamento (cf. Instrumento de contrato a fls. 97/122). Considerando que o autor enquadra-se no conceito jurídico de consumidor (art. 2º da Lei 8.078/90) e a empresa-ré, no de prestadoras de serviço (art. 3º), a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Nesta ação (fls. 1/4), o autor formulou pretensões de natureza *declaratória* (nulidade de cláusula contratual 4.11.1) e *cominatória* (obrigação de exclusão de dados pessoais de cadastro interno). Está comprovado que a empresa-ré mantém mesmo dados do autor em cadastro interno (fl. 96). Com olhos postos, pois, no fundamento fático-jurídico da lide, é certo que a cláusula contratual a que o autor voluntariamente aderiu tem a seguinte redação: ‘4.11.1. O CONTRATANTE reconhece que o PAGSEGURO poderá armazenar informações pessoais de seus Usuários, como nome, endereço, número de CPF ou CNPJ, conforme aplicável, endereço de email e dados do cartão de crédito. De acordo com a Norma PCI-DSS (Payment Card Industry - Data Security Standard), o PAGSEGURO não armazena o código de segurança do cartão de crédito de seus Usuários’ (v. instrumento de contrato a fls. 97/112). Se analisada sob a presunção de boa-fé objetiva (art. 422 do CC0, como também à luz dos direitos básicos do consumidor (art. 6º do CDC), não se identifica, em princípio, ilegalidade alguma - ao menos quando considerados os elementos de convicção constantes dos autos. Com efeito, se é certo que, em contrato de adesão, a lei estabelece regras de interpretação (arts. 46 e 47 do CDC; art. 423 do CC) e prevê hipóteses de nulidade por abusividade (art. 51), é certo que não há prova alguma de utilização indevida por parte da empresa-ré. Oportuno o registro de que a **manutenção de dados pessoais em âmbito interno** não se confunde com a respectiva **utilização não-autorizada** – mesmo porque, como bem ressaltou a empresa-ré em contestação, constitui regular exercício do direito (art. 188, inc. I, do CC), até mesmo para lícitos fins jurídicos próprio e de terceiros interessados, que tais informações sejam mantidas para preservação e exercício de direitos, ou mesmo visando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Avenida Salmao, 678, sala 14, Jd. Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)3878-7124, São José dos Campos-SP - E-mail: SJCAMPOS2JEC@TJSP.JUS.BR

providências relativas à segurança e qualidade do serviço prestado. Não se ignora que a lei denominada *marco civil da internet* prevê, entre outros direitos (art. 7º da Lei 12.965/14), a *'exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei'* (inc. X, com grifos na transcrição). Cumpre anotar, porém, que o que se visa é proteger o uso indevido em 'aplicação na internet' - pelo que a interpretação mais sensata é a de que, ressalvado abuso de direito ou uso indevido ou não-autorizado, a exclusão é obrigatória para efeitos exteriores à relação contratual. Imaginar forma diversa seria macular direito constitucional (art. 5º, *caput*, da CF/88) e legal de liberdade de contratação (art. 421 do CC). Tendo em vista que não foi produzida prova alguma relativa à ilegal utilização do direito contratual já referido, as pretensões são improcedentes. Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados. Neste grau de jurisdição, sem condenação nas despesas de sucumbência (art. 54 da Lei 9.099/95). Eventual recurso deverá ser interposto por obrigatório intermédio de advogado, no prazo de dez dias contado da ciência da presente decisão (art. 42 da Lei 9.099/95); no ato da interposição do recurso, o recorrente deverá, em guia própria, comprovar o recolhimento das custas de preparo (1% do valor da causa, acrescido de 4% do valor da causa ou do valor da condenação; com mínimo legal corresponde a 10 Ufesp), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95) - observando-se, no mais, o disposto na Lei Estadual 11.608/03 e no Provimento 2.203/2014 (v. tb. arts. 698 e 1.096 das NSCGJ). Quanto ao requerimento de concessão de benefícios da Justiça Gratuita, é certo que, de acordo com a lei, a autoafirmação de hipossuficiência (fl. 7) faz presumir a situação de impossibilidade de arcar com as despesas do processo (art. 99, § 3º, do CPC 2015) - ainda que de pessoa jurídica (art. 98. *caput*, do CPC). Mas ao juízo se reserva o exame, de ofício, da verossimilhança desta declaração (art. 99, § 2º, do CPC 2015; Enunciado 116 do Fonaje). Observe-se que, no Juizado Especial, é inexpressivo o valor das custas judiciais; e, via de regra, também o são as condicionais despesas processuais (v. arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95). No caso presente, o autor não comprovou, como deveria, a situação afirmada; e os elementos de convicção relativos ao perfil econômico e de consumo demonstrados conduzem à inexorável conclusão de ser-lhe incabível o direito ao excepcional benefício legal - **razões pelas quais se indefere o requerimento de benefícios da Justiça Gratuita**. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registro eletrônico dispensado (Comunicado CGJ 27/2016)". NADA MAIS. Lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Elizete Ferreira da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Marcos Alexandre Bronzatto Pagan
 Juiz de Direito

Certidão: Certifico que, conforme consta do presente termos, as pessoas acima mencionadas estavam presentes ao ato e que leram o presente termo, sem nada ressaltar; e que, de acordo com as disposições das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (Tomo I, Capítulo XI), receberam a cópia respectiva. Eu, Elizete Ferreira da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. São José dos Campos, 05 de junho de 2017.